

2403 — LUCRO PRESUMIDO — Contribuinte agasalhado por esse regime, quanto aos tributos federais, mas não dispensado das obrigações previstas na legislação do ICM — Subsistente apuração fiscal de diferenças, via levantamentos — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal provido — Decisão unânime.

O Dec.-lei n. 1.350/77, e a Lei n. 6.468/77, que dispõem sobre o Regime de Tributação Simplificada, realmente dispensavam os contribuintes dos registros de operações relativos a tributos federais, quando optantes pela tributação de lucro presumido. Todavia não dispuseram, e nem poderiam fazê-lo, sobre a dispensa de escrituração quanto aos demais impostos, ou mesmo sobre os demais livros mercantis, cuja obrigação é prevista pelo Código Comercial. Assim, não pode a autuada eximir-se da apresentação do demonstrativo da conta Caixa, sob a alegação de que está ao abrigo da citada legislação. Aproveitou o trabalho f. todos os elementos possíveis para a construção de seu levantamento, enquanto que a autuada, podendo, omitiu-se em contradizer aqueles dados.

Proc. DRT-7 n. 415/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 26.3.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2404 — IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — Incidência, em se tratando de transferência de imóvel, de propriedade de pessoas físicas, para a pessoa jurídica de empresa, da qual são os únicos sócios, e cuja atividade preponderante é a de locação de imóveis — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A quase totalidade das receitas da empresa provém de alugueres e, segundo o art. 4.º, da Lei n. 9.591/66, o imposto é devido mesmo quando efetuado para a incorporação de imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital, quando o adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis, considerando-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorra de alugueres ou da compra e venda de imóveis.

Proc. DRT-1 n. 11163/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 6.10.80 — Rel. Hafez Mograbi.

2405 — CORREÇÃO DE ESTOQUES — Estoques erroneamente inventariados em fins de exercícios, e pelo Fisco ajustados — Ajustes, porém, não estendidos aos montantes iniciais dos exercícios seguintes — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

A correção do valor do estoque no final de um exercício deve ser considerada no estoque inicial do exercício seguinte, adotando-se o

valor corrigido é objeto de tributação. Não adotada essa providência, estará a autuada sofrendo dupla exigência e dupla penalização. A conta de "Mercadorias", se bem que indique o lucro bruto do exercício com a fórmula Estoque Inicial mais Compras menos Estoque Final mais Vendas, é conta do Ativo Realizável ou Circulante, não sendo estanque, pois não se encerra no exercício, propriamente, aparecendo sempre no Balanço Patrimonial, exceto quando o estoque é "zero"; não pode ser considerada como integrante do grupo de contas diferenciais, estas sim encerradas em cada exercício mediante transferência do seu saldo para a conta de "Lucros e Perdas". Feitos os "ajustes" nos estoques finais e iniciais dos exercícios levantados, provê-se parcialmente o recurso.

Proc. DRT-7 n. 2665/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 1.10.80 — Rel. Fernando José Labre de França — Ementa do voto do Juiz Orlando Domeneghetti.

2406 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação de ingresso das mercadorias para lá remetidas — Auto mantido — Decisão unânime.

O art. 236, do RICM, que utiliza a expressão "será considerada tributada", consagra presunção "juris tantum" e não "juris et de jure", de modo que, vencido o prazo, a ação fiscal — para exigir o recolhimento do tributo — pode ser iniciada, mas nada impede que o contribuinte ilida a presunção, produzindo a prova da entrega da mercadoria na ZFM, no curso do processo. Mas, "in casu", a recorrente apenas alegou, sem produzir a prova.

Proc. DRT-1 n. 8852/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 31.3.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2407 — CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO IMPUGNADOS — Indevida apropriação, não justificada pela eventual existência de saldos credores acumulados — Apelo denegado — Decisão unânime.

Não restou comprovada a não utilização dos créditos de exportação impugnados. A eventual existência de saldos credores remanescentes, não demonstrada, fica comprometida, posto que a recorrente admite ter havido a sua transferência a estabelecimentos fornecedores de matéria-prima, para pagamento de aquisições, os quais, por sua vez, poderão ter se utilizado dos créditos recebidos em transferência, como certamente o terá, já que esse era o único móvel capaz de levá-los a aceitá-los.

Proc. DRT-1 n. 20683/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 11.8.80 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

2408 — MERCADORIAS — Remessa, transporte e entrega a destinatário diverso do consignado nas notas fiscais — Infração caracterizada — Multa, porém, relevada — Decisão unânime.

A recorrente recebeu, em seu depósito fechado, mercadoria acompanhada de notas fiscais que consignavam como destinatário estabelecimento contíguo, da mesma rua, e que, inclusive, tem número de inscrição diverso. Irrelevante tivesse sido a mercadoria remetida por estabelecimento da própria autuada. Patente, pois, a ocorrência da infração. Outrossim não há, em qualquer fase do processo, indício algum de que a recorrente tivesse agido com dolo, má fé ou intenção de usufruir qualquer vantagem ilícita com seu procedimento, o qual também não envolveu falta de recolhimento de imposto. Releva-se, pois, a multa, com amparo no art. 534, do RICM.

Proc. DRT-11 n. 3591/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara, de 26.3.80 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior.

2409 — CAFÉ CRU — Falta de recolhimento do tributo, por estabelecimento industrializador, quando das compras a produtores — ICM recolhido, apenas, quando das saídas do produto industrializado — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

"Não há confundir os fatos geradores ocorridos quando das saídas promovidas pelos respectivos produtores com o fato gerador subsequente, nascido com a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial (como, "in casu" ocorreu). Os fatos geradores são distintos e, via de consequência, as obrigações que deles decorrem também o são. As saídas efetuadas pelos diversos produtores, com destino ao autuado, provocaram o surgimento de obrigações autônomas, obrigações essas, de início, de responsabilidade dos respectivos produtores, mas que a lei houve por bem transferir ao destinatário-autuado, elegê-lo contribuinte substituto. Ademais, o fato de que o autuado não aproveitou o crédito a que teria direito pelas respectivas entradas não pode justificar o não debitamento do imposto devido na condição de contribuinte substituto, porque o crédito do imposto é um direito subjetivo ("facultas agendi") do contribuinte e, como tal, pode a ele até renunciar, ao passo que o debitamento é uma obrigação "ex legis", à qual jamais o contribuinte pode se furtar, sob pena de arcar com as sanções fiscais" (parecer do Representante Fiscal Sezefredo dos Passos Garcia Machado, pela maioria adotado como razão de decidir).

Proc. DRT-1 n. 535/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 13.10.80 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira — Voto vencedor da Juíza Edda Gonçalves Maffei.